



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.843 - PR (2012/0020305-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : ALBERTO KAMER
ADVOGADO : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
ADVOGADA : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ADVOGADO : DANYELE GRACE DA'ROLT E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTS. 9º, XII, E 10, II, DA LEI N. 8.429/1992. CONDENAÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Se as Instâncias ordinárias, à luz do suporte fático-probatório, reconheceram a prática das condutas particularizadas nos arts. 9º, XVII, e 10, II, da Lei n. 8.429/1992, a desconstituição da condenação leva necessariamente à reavaliação de toda estrutura probatória carreada aos autos, desiderato que não se coaduna com a via especial (Súmula 7 do STJ).

3. Consoante o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 do STF, teses recursais que não foram efetivamente analisadas pelo aresto confrontado são carecedoras de prequestionamento. A oposição dos embargos de declaração não supre o requisito aludido, sendo necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do CPC/1973, sob pena de perseverar o óbice. Inteligência da Súmula 211 do STJ.

4. Para a configuração do ato de improbidade administrativa tipificado no art. 9º da Lei n. 8.429/1992, exige-se o elemento subjetivo dolo e, no art. 10, ao menos culpa.

5. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas, concluiu que "não há que se falar em ausência de dolo ou culpa nas condutas dos apelantes", de modo que o acolhimento da pretensão recursal implicaria, indubitavelmente, no reexame do conjunto fático-probatório, impossível no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do acervo fático, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não se vislumbra na espécie. Precedentes.

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 23 de junho de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.843 - PR (2012/0020305-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ALBERTO KAMER contra decisão de fls. e-STJ 674/680, da lavra do em. Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso especial ao entendimento de que o reexame do acórdão combatido, quanto à prática do ato de improbidade administrativa e à proporcionalidade das sanções aplicadas, esbarra no óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

Na presente irresignação, alega-se que: a) a questão é eminentemente de direito; b) a despeito de os pneus terem sido colocados em veículo de sua propriedade, o pagamento foi efetuado pelo próprio agravante e não pelo erário; c) "não há prova robusta, segura e inquestionável para embasar a condenação" (e-STJ fl. 690); d) os materiais de construção adquiridos foram empregados na Escola Municipal Santo Antônio e, nesse ponto, não houve improbidade porque a dispensa de licitação é autorizada por lei para compras que não ultrapassam R\$ 8.000,00 (oito mil reais); e e) as sanções foram aplicadas de forma desproporcional, em afronta ao art. 12 da LIA.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao Órgão colegiado.

Em parecer (e-STJ fls. 719/721), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.843 - PR (2012/0020305-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

De início, cumpre registrar que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 – STJ).

Cuida-se, na origem, de ação ajuizada pelo Município de Serranópolis do Iguaçu/PR, que, em razão da prática de atos de improbidade contidos nos arts. 9º, XII (compra de dois pneus, custeada pelo erário municipal, para veículo particular), e 10, II (aquisição direta de materiais de construção, com dinheiro público, sem licitação ou dispensa justificada), ambos da Lei n. 8.429/1992, resultou na condenação do agravante (então vereador) às sanções de ressarcimento integral do dano causado (R\$ 810,30), perda da função pública, suspensão de direitos políticos por 8 anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos.

Feitas essas considerações, verifico que a irresignação não merece prosperar.

No que tange à alegação de ausência de "prova robusta para embasar a condenação", referente ao art. 9º, XII, da Lei n. 8.429/1992, vejamos os fundamentos assentados pelo voto condutor do julgado impugnado (e-STJ fls. 478/480):

No que diz respeito ao aduzido pelo primeiro apelante, NILVO ANTONIO PERLIN, não merecem prosperar as suas alegações de que não incorreu em atos considerados ímprobos, uma vez que toda a matéria tática e probatória carreada nos autos levam a entendimento contrário, favorável àquele já explanado na r. decisão *a quo*.

Conforme verifico, **restou demonstrado através de prova testemunhal e documental que os dois pneus adquiridos na Mecânica C.A. Reginato Ltda., foram utilizados no veículo Ford/ Del Rey de propriedade do segundo apelado.**

A responsabilidade do apelante NLVO ANTONIO PERLIN se consubstancia no fato de que foi o mesmo que procedeu ligação para a referida empresa pedindo que fosse atendido o segundo apelante, ALBERTO KAMER, bem como pelo fato de que **a nota fiscal da compra dos pneus fora lançada em nome do Município de Serranópolis do Iguaçu**, conforme depoimento da testemunha Maria Salete Hobold, *in verbis*:

"(...) que na data do fato o prefeito municipal de Serranópolis à época Sr. Nilvo, ligou para a depoente já no final do expediente perguntando se trocaria dois pneus; que a depoente falou que sim e inclusive solicitou que seu funcionário aguardasse um pouco mais; que anota foi emitida em nome da prefeitura, conforme requerido pelo prefeito; **que foram colocados dois pneus no veículo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Del Rey conduzido pelo Sr. Alberto; que os pneus foram pagos pelo município; (...) que o pagamento foi efetuado mediante depósito em conta corrente; (...) que quando o veículo chegou a depoente observou que não havia o símbolo do município estampado na porta; que a depoente estranhou o fato, o qual se deu uma única vez; (...) que quando o Sr. Alberto chegou, ele se identificou como sendo a pessoa a qual se referiu o prefeito; (...) que ratifica a declaração firmada a fls. 37 dos autos; (...) que reconhece o Sr. Alberto aqui presente como sendo a pessoa que conduzia o veículo Del Rey; **que o Sr. Alberto não fez o pagamento de qualquer valor naquele dia (...).**"

[...]

Assim, não restam dúvidas de que os atos perpetrados pelo primeiro apelante configuram ato de improbidade com lesão ao patrimônio público.

No que tange ao segundo recorrente, melhor sorte não assiste ao mesmo com relação aos fatos mencionados acima, uma vez que configurada a atitude ímproba do mesmo, uma vez que se **utilizou de dinheiro público para auferir vantagens de cunho eminentemente particular, agindo em desacordo com os princípios da moralidade e impessoalidade que deveriam nortear sua conduta.**

Acerca das **alegações de que os pneus** constantes da documentação anexa, fls. 35/36 e 38 dos autos, **foram cobrados duas vezes**, haja vista que os mesmos foram pagos à vista pelo segundo apelante - ALBERTO KAMER, denoto que **carente de plausibilidade tal afirmação, uma vez que não há nos referidos documentos qualquer menção de que o pagamento tenha se realizado da forma que aduz o referido recorrente, sendo que este não produziu nenhuma outra prova que levasse a tal conclusão.**

O douto magistrado *a quo* bem ponderou a respeito:

"Observe-se que a tese do primeiro réu de que a inscrição "pago" foi maliciosamente inserida duas vezes no documento de fl.36 e que o fornecedor do produto cobrou duas vezes pela mesma mercadoria, **não encontra respaldo nos demais elementos de prova coligidos aos autos**, além do que não justifica nem afasta sua responsabilidade pela autorização exarada para pagamento da despesa pelo erário público, ante o princípio da legalidade que acrisola todos os atos do administrador."

As demais alegações dos apelantes no sentido de que os pneus em questão foram adquiridos para uso na frota de veículos do município é, no mínimo, forçosa, beirando a má-fé, uma vez que ambos são confessos quanto a destinação dos mesmos para uso particular no automóvel do recorrente ALBERTO KAMER, com base no depoimento de fl. 202, conforme segue:

"(...) afirma que os pneus comprados apesar de servirem em outros veículos da frota do município, não foram empregados nestes; que na frota do município não existe nenhum veículo Del Rey;"

Assim, referente aos fatos narrados acima, compra de pneus pelo município de Serranópolis do Iguazu/PR, mediante autorização do então Prefeito municipal Nilvo Antonio Perlin, em benefício particular e exclusivo do apelante e Vereador Alberto Kamer, nada há que se reparar na r. decisão singular, mantida, portanto, a condenação aos apelantes em todos os seus termos. (grifos acrescidos)

Como se vê, a Corte local, soberana no exame do material probatório produzido nos autos, assentou exaustivamente que "restou demonstrado através de prova testemunhal e documental que os dois pneus adquiridos na Mecânica C.A. Reginato Ltda., foram utilizados no veículo Ford/ Del Rey de propriedade do segundo apelado", ora agravante (e-STJ fl. 478), posicionamento cuja revisão esbarra indubitavelmente no óbice estampado na Súmula 7 do STJ.

Sobre os mesmos argumentos de inexistência de provas para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caracterização do ato ímprobo encartado no art. 10, II, da Lei n. 8.429/1992, a fim de elucidar a matéria, impende examinar a motivação adotada pela Juízo primevo para embasar a condenação (e-STJ fl. 307/312):

Sustentou o autor em sua inicial, que [...] o Sr. Alberto Kamer, com a anuência do prefeito municipal Sr. Nilvo Antonio Perlin, encomendou e retirou materiais de construção junto à sociedade empresária E. Colpani Materiais de Construção Ltda-ME, as quais foram pagas pelo Município apesar de serem destinadas ao uso particular do vereador.

Em suas defesas, alegaram os réus, que as mercadorias adquiridas foram empregadas na Escola Municipal Santo Antônio na comunidade de Linha Pinheirinho, sendo que o Sr. Alberto Kamer tão-somente retirou as mercadorias e as transportou até a referida escola.

[...]

Dos depoimentos dos réus resta inconteste que as mercadorias foram adquiridas pelo Sr. Alberto, vereador à época, com a autorização do prefeito municipal Sr. Nilvo, diretamente da sociedade empresária, bem como que os custos das mercadorias foram suportados pelo erário público.

Uma vez reconhecido que as despesas com as referidas mercadorias seriam custeadas pelos cofres públicos, resta perquirir a respeito da licitude do procedimento adotado e da destinação daquelas. Então vejamos.

[...]

Ora do conjunto probatório carreado aos autos, tem-se que o Sr. Alberto, com a autorização do Sr. Nilvo, se deslocou até sociedade empresária de sua escolha e sem qualquer procedimento licitatório ou dispensa justificada, adquiriu mercadorias que foram pagas pelo Município, as quais, segundo os réus, foram empregadas em imóvel público.

Além de não restar cabalmente comprovado o emprego das referidas mercadorias em imóvel que compõem o acervo municipal, conforme informação prestada pelo Sr. Alberto (segundo réu), **tratava-se de escola pública municipal desativada e não tinha por fim o restabelecimento das atividades escolares, mas sim o interesse nitidamente privado de um grupo de mulheres lideradas pela irmã do Sr. Alberto.**

Ademais, também não restou provada a finalidade pública da referida 'associação', ao contrário, pelo testemunho do Sr. SIDNEI "tinha fim particular", sem contar que, como bem lembrado pelo ilustre representante do Ministério Público, "esta suposta associação, aberta a 'quaisquer mulheres que quisessem participar', não chegou a se concretizar, limitando-se a reuniões nas quais eram reduzidas a termo na ata (que também não foi juntada aos autos) o conteúdo das discussões." (g.n.)

Logo, o que resta é a comprovação da existência de despesas suportadas pelo erário público, sem prévio procedimento licitatório ou justificativa formal de dispensa, e sem prova da alegada destinação pública das mercadorias adquiridas, o que implica no reconhecimento de prática, pelos réus, de ato ofensivo aos princípios da moralidade, legalidade, publicidade e impessoalidade que resultou em prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, II da Lei 8.429/92.

Obtempere-se que, **ainda que se admita a existência da referida associação e o emprego do material de construção em escola pública desativada de modo a viabilizar o desenvolvimento da atividade daquela, ainda assim incorreram os réus em ofensa aos princípios acima referidos**, vez que na qualidade de agentes públicos não lhes é permitido - mesmo que sob a bandeira do interesse público - se afastar dos normativos legais, impondo-se na espécie a celebração de convênio se a intenção era de fomento (incentivo à atividade provada de utilidade pública) ou pelo menos permissão/concessão de uso (já que se trata de bem de uso especial), pois "o administrador público está, em toda a sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode afastar-se ou desviar-se, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso" (grifos acrescidos).

A Corte de origem, por sua vez, não obstante tenha mantido o *decisum* de primeiro grau, deu o seguinte enfoque à questão (e-STJ fls. 481/482):

[...], no que diz respeito ao segundo fato descrito na prefacial, compra de materiais de construção sem realização de licitação e para uso particular do vereador ALBERTO KAMER, melhor sorte não assiste aos apelantes, senão vejamos.

Alegam, tanto o primeiro quanto o segundo apelados, que o material em questão foi adquirido pelo município para realização de reforma na Escola Municipal Santo Antônio, que seria então utilizada por um grupo de mulheres, lideradas pela irmã do apelante ALBERTO KAMER, para desenvolver serviços de corte e costura.

De plano, do depoimento prestado pelos apelantes, vislumbra-se haver contradição entre os mesmos no que tange ao momento e local da retirada dos materiais de construção em questão, conforme segue.

No depoimento do recorrente NILVO ANTONIO PERLIN, restou consignado:

"(...) que o senhor Alberto tão somente assinou o recibo de entrega das mercadorias, o que se deu inclusive, na própria escola: (...) que os pedidos, em regra, devem ser assinados por servidor, todavia não havia ninguém para receber o produto; (...) que não sabe dizer com precisão se era adotado o procedimento legal para a compra e venda de produtos;"

Já, em seu depoimento, o recorrente ALBERTO KAMER afirmou:

"que os materiais foram solicitados pelo requerido juntamente à prefeitura, sendo que recebeu autorização do prefeito para retirar a mercadoria, o que efetivamente fez; (...) **que não havia servidor municipal acompanhando a entrega de materiais; que reitera que se deslocou até a loja e retirou o material pessoalmente;** (...) que o requerido solicitou o material junto ao prefeito que lhe autorizou a comprar sem contudo indicar em qual o local deveria proceder a compra;"

Assim, ante a contradição verificada, subsiste a dúvida acerca do emprego dos referidos materiais para reforma do imóvel público citado acima, bem como não restou comprovado pelos recorrentes que a escola em questão, após suposta reforma, fora utilizada para atender interesse público, havendo fortes indícios contrários a tese dos apelantes.

Desse modo, acerca do segundo fato tido como ímprobo, forçoso convir que as Instâncias ordinárias, à luz do suporte fático-probatório, reconheceram a prática da conduta particularizada no art. 10, II, da Lei n. 8.429/1992. Assim, a desconstituição da condenação, nesse particular, levaria necessariamente à reavaliação de toda estrutura probatória carreada aos autos, desiderato que não se coaduna com a via especial eleita (inteligência da Súmula 7 do STJ).

Além disso, da simples leitura do acórdão objurgado, percebe-se que as demais teses defensivas acerca do dispositivo aludido, expostas tanto no presente agravo quanto no recurso especial – no sentido de que "a ação foi organizada por uma associação de mulheres" (e-STJ fls. 512 e 690) e de que "a dispensa de licitação para compras de até R\$ 8.000,00" (e-STJ fls. 513 e 691), prevista no art. 24, II, da Lei n. 8.666/1993, descaracteriza o ato de improbidade – não foram efetivamente analisadas pelo aresto confrontado (*vide* e-STJ fls. 473/486).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conquanto não seja exigida a menção expressa ao dispositivo de lei federal, a admissibilidade do recurso na instância excepcional pressupõe que a Corte de origem tenha se manifestado sobre as teses jurídicas apontadas pelo recorrente, ora agravante, o que, como se vê, não ocorreu na espécie. Esse é o entendimento pretoriano consagrado na edição da Súmula 282 da Suprema Corte, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Frise-se, a propósito, que a simples oposição dos embargos de declaração não supre o requisito do prequestionamento, pois, ainda que o Tribunal de origem afirme que não há omissão a ser sanada, se o vício persiste, é necessário que a parte inconformada interponha recurso especial por afronta ao art. 535 do então vigente Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o referido óbice, como de fato aconteceu no caso vertente. Essa é a inteligência da Súmula 211 do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Noutro giro, aduz o recorrente que o "ato de improbidade não admite forma culposa" e que seria "necessário que se verifique o dolo [...], o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos" (e-STJ fls. 514 e 692).

Contudo, há que se ressaltar que o elemento subjetivo necessário à configuração da improbidade administrativa reconhecida no caso vertente exige dolo, com relação ao art. 9º, e ao menos culpa, na situação do art. 10 da Lei n. 8.429/1992.

Ocorre que, o Tribunal *a quo*, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que "não há que se falar em ausência de dolo ou culpa nas condutas dos apelantes" (e-STJ fl. 482) e, por essa razão, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, indubitavelmente, no reexame do conjunto fático-probatório, impossível no âmbito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ (AgRg no AREsp n. 535.720/ES, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 06/04/2016; AgRg no AREsp n. 778.907/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/05/2016).

Por fim, em relação à suposta violação ao art. 12 da LIA, acentuo que a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do acervo fático-probatório, salvo se, da simples leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas, o que não se vislumbra na espécie (*vide* e-STJ fl. 314).

Com efeito, no caso em apreço, tenho que a imposição das penas, na moldura delineada na legislação de regência – ressarcimento integral do dano causado (R\$ 810,30), perda da função pública, suspensão de direitos políticos por 8 anos, pagamento de multa civil de três vezes o valor do dano (R\$ 2.430,90) e proibição de contratar com o Poder Público por 10 anos –, afigura-se proporcional à prática de ambos os atos ímprobos delineados.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO NEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO. DOLO GENÉRICO CARACTERIZADO. SANÇÃO APLICADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92.

II - A jurisprudência desta Corte entende ser necessária, sob pena de nulidade, a indicação das razões para a aplicação de cada uma das sanções previstas no art. 12 da Lei 8.492/92, levando em consideração a extensão do dano causado e o proveito patrimonial obtido pelo agente, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

III - O Tribunal de origem concluiu, com base nas provas constantes dos autos, pela conduta dolosa e a prática de ato de improbidade administrativa pelo agente, impondo-lhe, de forma fundamentada e proporcional, as sanções legalmente previstas.

III - Inviável a revisão do acórdão recorrido, por suposta ofensa ao disposto nos arts. 11 e 12 da Lei n. 8.429/92, dada a necessidade, na espécie, de reexame do conjunto fático-probatório, defeso a esta Corte, em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 112.873/PR, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/02/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. AGENTE POLÍTICO. PREFEITO. SUBMISSÃO ÀS NORMAS DA LEI 8429/92. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. ARTIGO 10 DA LEI 8429/92. LESÃO AO ERÁRIO E ELEMENTO SUBJETIVO. CIRCUNSTÂNCIAS EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. VERIFICAÇÃO. REVISÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3. A orientação desta Corte firmou-se no sentido da aplicabilidade das normas da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos, haja vista que ela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se mostra incompatível com o Decreto-Lei 201/67.

4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

5. A revisão do entendimento do acórdão recorrido de que não estão presentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 47 do CPC para reconhecimento de litisconsórcio necessário, demanda o revolvimento fático dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

6. O Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, concluiu expressamente que está presente o pressuposto necessário à configuração de ato ímprobo, qual seja: a lesão ao erário e o elemento subjetivo (dolo). A reversão desse entendimento demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.

7. No que concerne à apontada violação ao art. 12 da Lei 8429/92, a análise da pretensão recursal no sentido de que sanções aplicadas não observaram os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a consequente reversão do entendimento manifestado pelo Tribunal de origem, exige o reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

8. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, a parte recorrente não logrou êxito em demonstrar de forma satisfatória as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

9. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.576.604/RN, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/04/2016).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0020305-9

**AgRg no
REsp 1.307.843 / PR**

Números Origem: 201000198398 23584720068160117 6990334 699033400 699033402 862006

EM MESA

JULGADO: 23/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALBERTO KAMER
ADVOGADO : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ADVOGADO : DANYELE GRACE DA'ROLT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBERTO KAMER
ADVOGADOS : GUILHERME DE SALES GONÇALVES E OUTRO(S)
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
ADVOGADO : DANYELE GRACE DA'ROLT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.